



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Gab. Des. Gerson de Oliveira Costa Filho
MSCiv 0016203-70.2020.5.16.0000
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

DECISÃO.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra a decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos da Ação Civil Pública nº 0016383-80.2020.5.16.0002, na qual a impetrante é ré e o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão –SINTECT/MA é autor.

Aduz, que se encontram devidamente demonstrados nos autos os pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada: a relevância da fundamentação e o perigo da ineficácia da medida.

Quanto à relevância da situação, aduz, inicialmente a existência de litispendência entre a ação Civil Pública originária da decisão ora impugnada e a Ação Civil Pública nº0000310-92.2020.5.16.0004, da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, ajuizada também contra a impetrante, pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares – FENTECT.

Argumenta, também, que contra decisão proferida na Ação Civil Pública da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, impetrou Mandado de Segurança, o que teve liminar negada pelo TRT da 10 Região, motivo pelo qual a Reclamação Correicional nº 1000389-45.2020.5.00.0000, perante o TST, tendo-lhe sido deferida liminar para suspender decisão que deferiu a tutela de urgência na Ação Civil Pública de Brasília.

Alega, no mérito do pedido de liminar, que a atividade postal foi declarada legalmente como serviço essencial, que não convocou os empregados do grupo de risco para a COVID-19 a retornarem ao trabalho, mas tão somente os empregados que não se enquadram no conceito de grupo de risco definido pela OMS, para o retorno ao trabalho presencial.

Prossegue argumentando que tem atuado conforme as orientações dos órgãos oficiais (OMS e Ministério da Saúde), no que concerne à adoção de medidas preventivas que mantenham a higiene dos postos de trabalho, garantindo a saúde e segurança dos trabalhadores que permanecem em trabalho presencial.

Aduz, perigo da ineficácia da medida, que é evidente o risco de dano em relação a ECT e aos usuários do serviço público postal, uma vez que sem pessoal para o trabalho presencial terão que ser retidos diversos objetos postais no Estado do Maranhão, ante a incapacidade de tratá-los e realizar a respectiva entrega, inviabilizando-se, desse forma, a prestação do serviço público postal.

Concluiu requerendo a concessão de liminar para que seja cassada a decisão da autoridade coatora, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0016383-80.2020.5.16.0002.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão impugnada neste *Writ* determinou à impetrante a obrigação colocar e manter no trabalho remoto os seus empregados, nos seguintes termos:

“Assim defiro a Tutela Provisória Antecipatória das obrigações de fazer e não fazer, inaudita altera pars, com expedição de Mandado Judicial, dando-se ciência para cumprimento pelo réu, no prazo de 48 horas, nos seguintes termos:

a) Obrigação de trabalho remoto para empregados e empregadas que comprovem coabitação com filhos menores de 14 anos, enquanto mantido o fechamento de creches e escolas;

b) Vedação de trabalho externo para empregados e empregadas que coabitem com pessoas do grupo de Risco, sejam maiores de 60 anos ou portadores de enfermidades definidas como tal, nas normas de saúde pública;

c) Obrigação de trabalho remoto para empregadas gestantes e lactantes, enquanto durar o estado de emergência reconhecido.

O não cumprimento das obrigações implica em multa diária de R\$ 1.000,00 em relação a cada empregado ou empregada em relação ao qual as restrições, agora determinadas, forem descumpridas”.

Na atual situação em que vive o País, e o Estado do Maranhão, em face da pandemia na saúde pelo novo coronavírus, seria muito bom se todos os trabalhadores pudessem fazer suas atividades por meio de trabalho remoto. Isso ajudaria, não só a pessoa, individualmente considerada, mas toda a população, em face da diminuição do risco de contágio.

Ocorreu que é necessário a manutenção de um mínimo de estrutura organizacional, sob pena de termos um caos sem controle, o que levaria ao agravamento do quadro atual.

Esse mínimo de organização social, foi definido, pelas autoridades competentes, como sendo os denominados “*serviços essenciais*” conforme estabelecido no Decreto 10.282/2020, e de aplicação às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual e municipal e aos entes privados e às pessoas naturais, conforme disposto no Artigo 2º do mencionado Decreto, *verbis*:

“Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais”.

Nesse diapasão, verifica-se que os serviços postais se encontram especificado como “*serviços essenciais*” nos termos do artigo 3º, §1º, XXI do Decreto 10.282/2020, *verbis*:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

“§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXI - serviços postais”

Portanto, a teor do disposto no inciso XXI, do §1º, do artigo 3º da Lei 13.979/2020, os correios, por prestarem serviços essenciais, devem funcionar durante esse período de calamidade pública.

Por outro lado, tem-se que mesmo nas atividades essenciais, há hipóteses, durante esse período de pandemia, em que empregados não pode exercer suas atividades de forma presencial, se constituindo esses servidores nos denominados grupos de riscos, **os quais são estabelecidos mediante**

critérios médico-sanitários, definidos pela autoridade competente. No caso dos Correios, por ser uma empresa pública federal, se aplica a Instrução Normativa nº 21, de março de 2020, a qual estabelece orientações aos órgãos e entidades dos SIPEC – Sistema de pessoal Civil da Administração Pública Federal, quanto às medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus e que, no seu artigo 4º, prevê as condições específicas (grupos de riscos) para o trabalho remoto, *verbis*:

“Hipóteses específicas de trabalho remoto

Art. 4º-B Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19):

I - os servidores e empregados públicos:

a) com sessenta anos ou mais;

b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves;

c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e

II - as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes.

§1º A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo I, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§2º A condição de que trata a alínea "c" do inciso I ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo II, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§3º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§4º O disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade."

Assim, não cabe ao judiciário, em especial em medida liminar, ampliar o rol das situações das hipóteses que levariam ao trabalho remoto de forma obrigatória, até mesmo por falta de estudos dos impactos reais com relação à saúde dos empregados e o desenvolvimento da atividade essencial para toda a coletividade.

Releva salientar, que em processo similar, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho concedeu liminar a ora impetrante para deferir efeito suspensivo ao Agravo Regimental nos autos do MSCiv 000264-18.2020.5.10.0000 e determinar a suspensão da eficácia da decisão proferida nos autos da tutela de urgência na Ação Civil Coletiva nº 000310-92.2020.5.16.0004.

Diante do exposto, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão parcial da decisão atacada, mantendo-se a obrigatoriedade do trabalho remoto para as empregadas gestantes e lactantes, e aqueles portadores de enfermidades definidas como tal nas normas de saúde pública (*imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves*), e a vedação de trabalho presencial para os empregados maiores de 60 anos, enquanto durar o estado de emergência reconhecido, nada obstando que a impetrante venha a implementar condições para elastecer as hipóteses de trabalho remoto, sem causar prejuízo à saúde e nos termos da lei.

Intime-se a impetrante, por meio do DEJT. Prazo de 8 dias.

Notifique-se o terceiro interessado Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão –SINTECT/MA, para, querendo, ingressar no presente feito. Prazo de 8 dias.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra a presente decisão, com urgência, bem como preste as informações legais. Prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

SAO LUIS/MA, 03 de junho de 2020.

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
Desembargador Federal do Trabalho